



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 108-26.
2016.6.26.0296 – CLASSE 32 – SÃO BERNARDO DO CAMPO – SÃO
PAULO**

Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Agravante: Edgar Montemor Fernandes

Advogados: Rafael Cezar dos Santos – OAB: 342475/SP e outros

Agravada: Coligação Avança São Bernardo

Advogados: Marcelo Santiago de Padua Andrade – OAB: 182596/SP e outros

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO. FACEBOOK. INCIDÊNCIA DO ART. 57-C DA LEI 9.504/97. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 57-C da Lei 9.504/97 não viola o princípio constitucional da liberdade de expressão. A ferramenta denominada Página Patrocinada, do *Facebook* – na modalidade de propaganda eleitoral paga – desatende o disposto no art. 57-C da Lei das Eleições, sendo, pois, proibida sua utilização para divulgar mensagens que contenham conotação eleitoral. Precedente: Rp 946-75/DF, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, publicado na sessão de 14.10.2014.

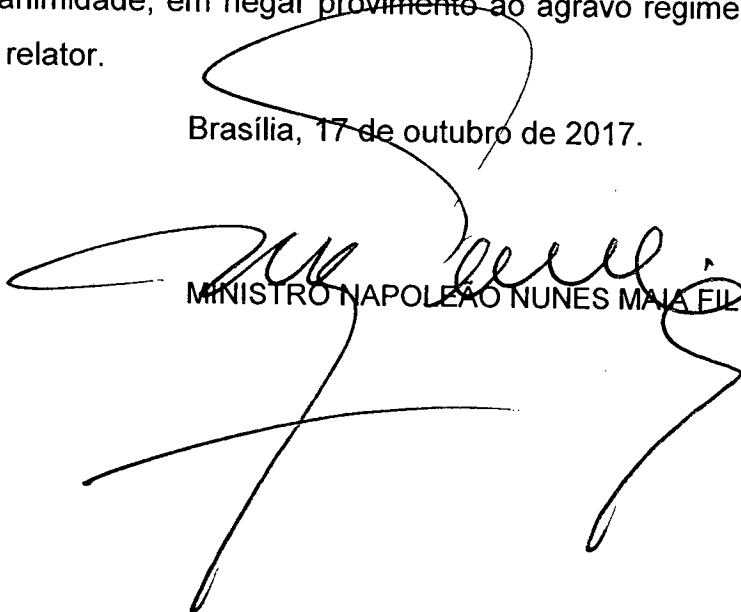
2. Na hipótese, a Corte Regional, a partir da análise do conjunto de elementos do caso em concreto, entendeu que houve propaganda eleitoral paga, porquanto EDGARD MONTEMOR FERNANDES publicou vídeo em sua página na rede social *Facebook*, na forma de *link* patrocinado (mediante pagamento ao *Facebook*), agradecendo aos eleitores pelo apoio durante o pleito e, ao final, pedindo votos para o candidato ORLANDO MORANDO.

3. A decisão impugnada encontra-se alicerçada em fundamentos idôneos e os argumentos do agravante não são aptos para infirmá-los.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2017.



MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO: Senhor Presidente, trata-se, na origem, de Representação por propaganda antecipada, proposta pela COLIGAÇÃO AVANÇA SÃO BERNARDO, que foi julgada procedente, condenando EDGAR MONTEMOR FERNANDES e ORLANDO MORANDO JÚNIOR ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00, cada um, com fundamento no art. 57-C, § 2º da Lei 9.504/97.

2. Foi interposto Recurso Eleitoral, no qual o TRE de São Paulo manteve a decisão do Juízo da 296ª Zona Eleitoral e concluiu que houve propaganda eleitoral paga, porém afastou a condenação quanto a ORLANDO MORANDO, por ter entendido que este não tomou conhecimento prévio da publicidade então veiculada.

3. Dessa decisão foi interposto Recurso Especial por EDGARD MONTEMOR FERNANDES, o qual foi inadmitido pelo Tribunal *a quo*. Foi ajuizado, então, Agravo contra a inadmissibilidade do Apelo Nobre, ao qual, pela decisão de fls. 165-171, também foi negado seguimento.

4. Irresignado, o recorrente interpôs Agravo Regimental (fls. 174-180) e nele argumenta, em síntese, que:

a) não pode ser condenado por propaganda eleitoral paga na internet, atraindo o art. 57-C da Lei 9504/97, uma vez que (...) não era mais candidato e já tinha passado o 1º turno das eleições;

b) demonstrou seu apoio ao candidato majoritário que concorria no 2º turno como eleitor, não podendo tal ato ser confundido com propaganda eleitoral;

c) demonstrou haver decisões deste Tribunal Superior em que se reconhece a liberdade de expressão do eleitor e se afasta a aplicação da multa decorrente do art. 57-C da Lei 9504/97;

d) não incidem no caso as Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ, por existirem entendimentos do TSE na linha de se reconhecer a livre manifestação do eleitor, o que faz não incidir a sanção pecuniária, por não estar caracterizada propaganda eleitoral.

5. Requer, ao final, seja dado provimento ao Agravo e ao Recurso Especial.

6. A COLIGAÇÃO AVANÇA SÃO BERNARDO apresentou contrarrazões às fls. 183-184.

7. O MPE deixou transcorrer *in albis* os prazos para a interposição de recurso, consoante a certidão de fls. 188.

8. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (relator): Senhor Presidente, de início, verifica-se a tempestividade do recurso de fls. 174-180. A decisão recorrida foi publicada no *Diário da Justiça eletrônico* em 28.8.2017, segunda-feira (fls. 173), e o presente recurso, interposto em 31.8.2017, quinta-feira (fls. 174), em petição subscrita por Advogado constituído nos autos (fls. 38).

2. Em que pesem os argumentos esposados nas razões do Agravo, são eles insuficientes para modificar o *decisum* agravado, o qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

16. Na ocasião, a Corte Regional se manifestou da seguinte maneira, *in verbis*:

Consta na inicial que o candidato ao cargo de Vereador, Edgard Montemor Fernandes, publicou vídeo na sua página na rede social Facebook (fls. 4-5), na forma de link patrocinado (mediante pagamento ao Facebook).

(...).

Com efeito, no caso em tela, verifica-se que foi publicado vídeo na página de Edgard Montemor agradecendo aos eleitores pelo apoio durante as eleições e, ao final, faz declaração pedindo votos para o candidato Orlando Morando:

(...) Peço a todos que votem nesse segundo turno para Prefeito em Orlando Morando – 45. Ele é o mais preparado para governar a nossa cidade (...).

Além disso, verifica-se, também, abaixo do nome do recorrente, Edgard Montemor, o termo patrocinado comprovando a contratação de publicidade e a conseqüente caracterização da propaganda irregular.

Sem razão o recorrente ao afirmar que o conteúdo do vídeo publicado constitui tão somente o registro do seu agradecimento aos eleitores pelo apoio nas eleições, em exercício ao direito de livre manifestação do pensamento, uma vez que há pedido explícito de voto para o candidato Orlando Morando, com a consideração de que ele é o mais preparado para governar a cidade de São Bernardo do Campo.

Desse modo, está comprovada a propaganda eleitoral paga por meio da internet realizada por Edgard Montemor.

No entanto, não ficou demonstrado o prévio conhecimento nem a participação de Orlando Morando. Consta dos autos tão somente o print da mensagem e a cópia do vídeo postados na página de Edgard Montemor, sem indicativos de compartilhamento ou curtida da postagem.

Registre-se, ainda, que o valor da multa aplicado, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se justificado, visto que diante da reincidência da conduta pelo recorrente Edgard Montemor em condenação por propaganda eleitoral paga na internet, RE 48-53.

Diante do exposto, (...) dá-se parcial provimento ao recurso para tão somente afastar a condenação com relação a Orlando Morando Junior, mantendo-se, no mais, a r. sentença, ou seja, a condenação de Edgard Montemor Fernandes ao pagamento da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fls. 91-92).

17. Depreende-se da leitura do supracitado trecho do aresto regional que a condenação de EDGAR MONTEMOR FERNANDES ao pagamento de multa decorreu da constatação, na origem, de que, por meio da ferramenta denominada página patrocinada do Facebook – na modalidade de propaganda eleitoral paga –, o ora recorrente veiculou mensagem que violava o art. 57-C da Lei das Eleições.

18. Com efeito, o referido dispositivo veda a divulgação de propaganda paga, de cunho eleitoral, na rede mundial de computadores. Eis os termos do art. 57-C:

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga. (...) § 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

19. Assim, a mensagem, no caso dos autos, extrapola os limites impostos à campanha em si mesma, já que se valeu da internet – modalidade patrocinada, ou seja, paga – para alcançar um maior número de pessoas. É de rigor, portanto, o reconhecimento da ilegalidade.

20. Urge mencionar, também, que não prospera o argumento referente à inaplicabilidade do art. 57-C da Lei 9.504/97 ao cidadão eleitor. Esta Corte tem entendido que os eleitores são livres para expressar opinião sobre os candidatos na internet. Não podem, contudo, valer-se de mecanismos que, por meio de remuneração

paga ao provedor de serviços, potencializam suas mensagens para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao pensamento (Rp 946-75/DF, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, publicado na sessão de 14.10.2014). Confirma-se a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REPRESENTAÇÃO. FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA. INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. PROIBIÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. GRAU MÍNIMO.

I - As alegações iniciais relativas ao benefício e prévio conhecimento da propaganda eleitoral paga na internet atraem a legitimidade passiva dos candidatos, mas não são suficientes para a procedência da ação, especialmente quando o conhecimento não é demonstrado e o suposto benefício não pode ser individualizado na figura de apenas um dos dez adversários dos representantes.

II - O art. 57-C da Lei 9.504/97, no que proíbe propaganda eleitoral paga na internet, para evitar a interferência do poder econômico e a introdução de interesses comerciais no debate eleitoral, não viola o princípio constitucional da liberdade de expressão.

III - A ferramenta denominada página patrocinada do Facebook – na modalidade de propaganda eleitoral paga – desatende o disposto no art. 57-C da Lei 9.504/97, sendo, pois, proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.

IV - Os eleitores são livres para expressar opinião sobre os candidatos na internet. Não podem, contudo, valer-se de mecanismos que, por meio de remuneração paga ao provedor de serviços, potencializam suas mensagens para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao pensamento.

V - Representação julgada procedente em relação ao responsável pela propaganda eleitoral paga, para aplicação de multa em grau mínimo, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

21. Verifica-se, assim, da análise da situação concreta posta no aresto recorrido, que não merece prosperar o Recurso Especial.

22. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, incide a proibição de propaganda paga na internet com base no dispositivo citado quando a publicação tem cunho eleitoral e, no caso em exame, a Corte de origem, mediante as premissas fáticas, concluiu que houve propaganda eleitoral paga.

23. Dessa forma, estando a matéria assentada na jurisprudência desta Corte, incidem no caso as Súmulas 30 do TSE e 83 do STJ, respectivamente:

Não se conhece de Recurso Especial Eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em

conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Não se conhece do Recurso Especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

24. *Registre-se que o óbice insculpido na Súmula 83 do STJ pode ser fundamento utilizado para afastar ambas as hipóteses de cabimento do Recurso Especial – afronta a lei e dissídio pretoriano (AgR-AI 134-63/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 3.9.2013) (fls. 168-171).*

3. Na hipótese dos autos, o cerne da questão consiste em saber se houve propaganda eleitoral paga na internet e, por conseguinte, se foi violado o art. 57-C da Lei 9.504/97.

4. O TRE de São Paulo entendeu, da análise do conjunto fático-probatório, que houve propaganda eleitoral paga, uma vez que o agravante se valeu de mecanismos – provedor pago – para alcançar maior número de usuários, que normalmente não teriam acesso à informação.

5. A jurisprudência desta Corte é assente acerca do art. 57-C da Lei 9.504/97, que proíbe a propaganda eleitoral paga na internet, a fim de evitar a interferência do poder econômico no âmbito político e eleitoral, e que ele não viola o princípio constitucional da liberdade de expressão (AgR-AI 3439-78/PR, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe 7.12.2015). Igualmente, cita-se o seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2014. ELEIÇÃO PRESIDENCIAL. REPRESENTAÇÃO. FACEBOOK. PÁGINA PATROCINADA. INTERNET. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA. PROIBIÇÃO. ART. 57-C DA LEI 9.504/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. GRAU MÍNIMO.

(...).

II - O art. 57-C da Lei 9.504/97, no que proíbe propaganda eleitoral paga na internet, para evitar a interferência do poder econômico e a introdução de interesses comerciais no debate eleitoral, não viola o princípio constitucional da liberdade de expressão.

III - A ferramenta denominada página patrocinada do Facebook – na modalidade de propaganda eleitoral paga – desatende o disposto no art. 57-C da Lei 9.504/97, sendo, pois, proibida a sua utilização para divulgação de mensagens que contenham conotação eleitoral.

IV - Os eleitores são livres para expressar opinião sobre os candidatos na internet. Não podem, contudo, valer-se de mecanismos que, por meio de remuneração paga ao provedor de

serviços, potencializam suas mensagens para atingir usuários que, normalmente, não teriam acesso ao pensamento.

V - Representação julgada procedente em relação ao responsável pela propaganda eleitoral paga, para aplicação de multa em grau mínimo, equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (Rp 946-75/DF, Rel. Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, publicado na sessão de 14.10.2014).

6. Fixada essa premissa, colhe-se do acórdão regional que a propaganda eleitoral paga está caracterizada, porquanto o agravante se valeu de provedor pago para divulgar mensagem que continha conotação eleitoral. Confira-se:

Consta na inicial que o candidato ao cargo de Vereador, Edgard Montemor Fernandes, publicou vídeo na sua página na rede social Facebook (fls. 4-5), na forma de link patrocinado (mediante pagamento ao Facebook).

(...).

Com efeito, no caso em tela, verifica-se que foi publicado vídeo na página de Edgard Montemor agradecendo aos eleitores pelo apoio durante as eleições e, ao final, faz declaração pedindo votos para o candidato Orlando Morando:

(...) Peço a todos que votem nesse segundo turno para Prefeito em Orlando Morando – 45. Ele é o mais preparado para governar a nossa cidade (...).

Além disso, verifica-se, também, abaixo do nome do recorrente, Edgard Montemor, o termo patrocinado comprovando a contratação de publicidade e a conseqüente caracterização da propaganda irregular (fls. 91-92).

7. Como se observa, a teor das premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, relativas à propaganda eleitoral paga na internet, o aresto encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

8. Destarte, é forçoso concluir que os óbices das Súmulas 83 do STJ e 30 do TSE realmente tornaram inadmissível o Recurso Especial.

9. Nesse cenário, constata-se que a decisão agravada encontra-se alicerçada em fundamentos idôneos e que os argumentos do agravante não são aptos para infirmá-los.

10. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

11. É o voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 108-26.2016.6.26.0296/SP. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Edgar Montemor Fernandes (Advogados: Rafael Cezar dos Santos – OAB: 342475/SP e outros). Agravada: Coligação Avança São Bernardo (Advogados: Marcelo Santiago de Padua Andrade – OAB: 182596/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Humberto Jacques de Medeiros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 17.10.2017.